



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

f1505
ll

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº 76670
06/02/2000

PROJETO DE LEI

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE ___/___/2000	_____
ACEITO EM ___/___/2000	_____
APROVADO EM ___/___/2000	_____
REJEITADO EM ___/___/2000	_____
ARQUIVO)	_____

“Obriga as locadoras de vídeos a inserirem informações educativas e preventivas sobre a Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) nas capas das fitas eróticas, e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica as locadoras de vídeo do Município de Rio Grande, obrigadas a inserirem nas capas das fitas de vídeos eróticos, informações educativas e preventivas sobre a Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS).

Art. 2º - Além de outras informações educativas à livre escolha das locadoras, deverão estar ainda, inseridas obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - esclarecimento sobre o que vem a ser HIV e AIDS;
- II - as formas pelas quais se transmite o HIV, as formas de prevenção, a necessidade da prevenção e onde buscar informações corretas;
- III - mensagem quanto aos efeitos benéficos do uso de preservativo em toda relação sexual, indicando o modo correto de sua utilização;

VISTO



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do
Rio Grande

PROCESSO N°.

/ /2000

fls 02
llf-

PROJETO DE LEI

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA N°
EXPEDIENTE ___ / ___ /2000	_____
ACEITO EM ___ / ___ / 2000	_____
APROVADO EM ___ / ___ /2000	_____
REJEITADO EM ___ / ___ /2000	_____
ARQUIVO)	_____

IV - o que são práticas de risco.

Art. 3º - As locadoras de vídeo deverão ainda afixar cartazes na seção de filmes eróticos com as informações educativas e preventivas de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O cartaz de que trata o “caput” deste artigo, deverá ter especificações, medidas, cores e localização estratégica que facilitem sua leitura pelo usuário.

Art. 4º - Fica concedido às locadoras de fitas de vídeo o prazo de sessenta dias a partir da publicação desta Lei, para se adequarem ao nela exposto.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, orientar e instruir as locadoras por meio de manual de orientação próprio, sobre o teor e a forma das mensagens a serem impressas nas capas das fitas de vídeo.

Art. 6º - Aos infratores da presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Notificação por escrito, concedido prazo de sessenta dias para o cumprimento desta Lei;

II - multa de 100 (cem) UFIR's na primeira notificação após prazo estipulado por Lei;

VISTO



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande	
PROCESSO Nº.	
/	/2000

PROJETO DE LEI

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATANº
EXPEDIENTE ___/___/2000	_____
ACEITO EM ___/___/2000	_____
APROVADO EM ___/___/2000	_____
REJEITADO EM ___/___/2000	_____
ARQUIVO)	_____

III - multa de 200 (duzentas) UFIR's na segunda notificação após o prazo estipulado por esta Lei;

IV - suspensão das atividades por não cumprimento da Lei por sessenta dias, mais a multa do item II;


V - cassação do alvará de funcionamento, observados os procedimentos legais, mais o dobro da multa do item III.

Art. 7º - O Executivo Municipal deverá enviar cópia desta Lei a todas as locadoras de fitas de vídeo do Município de Rio Grande, bem como orientá-los da forma correta para cumprirem esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2001.


 RUDIMAR MARIM
 Vereador do PL

fls 04
M.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 76.670/2001

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

*Pro consultor Jurídico
sem parecer.*

R.G., 16/02/2001

Vise Terce

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

*Pro autor
Ciência do parecer do
consultor Jurídico.*

R.G., 22/02/2001

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER

PARECER Nº. 078/2001.

ORIGEM: CCJ, por seu Presidente Ver. Júlio.

PROC. Nº. 76.670/2001.

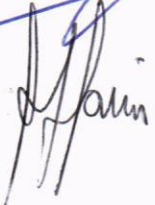
Ao exame do presente projeto, pensamos, possa o Município legislar sobre a matéria, dentro do interesse local, aplicando-se o Poder de Policia de que esta investido.

No entanto, nos artigos 5º. e 7º., “**cria atribuições a Órgãos da Administração**” o que lhe veda os arts. 61, § 1º., letra “e”, da CF e 60, II, letra “d”, da CEstadual. Também, no inciso II, III, do art. 6º., atribuí penalidades por UFIR's, a qual já não mais existe.

Pensamos, que o Autor adequando o projeto, poderá atingir seus objetivos, eis por que, com vênia à CCJ, recomendamos devolução ao Autor, para se assim entender, adequá-lo. S.m.e. é o que Pensamos.


Julio Rodrigues
CONSULTOR JURIDICO

190207



TOUKEI CIÊNCIA DO MESMO EM 02/03/01

